



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	:	2344/2018
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Keila Iwasse Evangelista - Gestora e Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	:	Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Gurupi
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2017
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 173/2020**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho da 4ª Relatoria, no Despacho nº 192/2020, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Gurupi, por meio do Expediente nº 1984051/2020 com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 374/2018.

**Item 6.2.1 do Despacho nº 192/2020:**

**1. Ocorrência apontada**

No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 4.085,71 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 46.784,52, temos que 8,73% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 4.1.1 do Relatório de Análise);

**1.1. Justificativa apresentada**

Em relação ao presente item, justificamos com o presente destaque: Nobre Relator, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 In verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. Em referência aos empenhos de Despesas de Exercício Anteriores, realizada nesta Unidade em questão, percebe-se que parte valor anotado no item referenciado, ou seja, R\$4.085,71 (Quatro mil, oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) refere-se a despesas com pagamento de servidores.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO QUE CONFORME LEGISLAÇÃO NÃO INFRIGIMOS AS NORMAS LEGAIS.

### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **2. Ocorrência apontada**

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 4.139,47 demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

### **2.1. Justificativa apresentada**

Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2018, temos a justificar o seguinte:

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2017, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, são adquiridos para consumo imediato, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

A gestão de estoques no Município de Gurupi, representa um dos motivos de preocupação, já que devemos manter no almoxarifado a quantidade de materiais suficiente para atender a demanda de serviços a serem prestados à sociedade. Cabe ressaltar que tanto o superdimensionamento como o subdimensionamento de estoques geram prejuízos (TUNG, 2001) e também dão indícios de um controle interno deficiente.

Conforme estudos feitos por Viera (2008) também foi observada por Carvalho (2009) a gestão dos estoques de materiais nos almoxarifados da administração pública no estado da Bahia, verificou-se que os responsáveis pelos almoxarifados desconhecem a importância da gestão dos estoques e não utiliza nenhum método que dê suporte a uma gestão eficiente e eficaz, de maneira a contribuir com a redução dos gastos públicos e a otimização dos recursos na administração pública.

Todavia, têm surgido mecanismos que podem auxiliar na gestão de estoques das entidades governamentais, dentre eles, destaca-se a realização de compras por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP. Santos (2006) considera que as compras envolvem todo o processo de localização de fornecedores, fontes de suprimento, consulta, escolha e aquisição de materiais por meio de licitações, além de abranger prazos de entrega, logística, acompanhamento do processo de compra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

desde a emissão da nota de empenho até o estágio da liquidação que seria o recebimento dos materiais.

A Lei nº 8.666/93 estabelece algumas modalidades de licitação que podem ser utilizadas para aquisições de materiais no setor público: o convite para pequenas aquisições, à tomada de preços para aquisições intermediárias e a concorrência para aquisições de grande vulto. Já a Lei nº 10.520/2002 trouxe mais uma opção de modalidade de licitação denominada pregão para compras e contratações de bens e serviços comuns. Esta modalidade e a concorrência são aceitas para compras através do SRP. A Lei nº 8.666/93 preconiza em seu art. 15 que:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

O mecanismo de compras por meio do SRP pode ser muito eficaz para os gestores realizarem suas aquisições, visto que o mesmo auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas pela entidade pública. Esse mecanismo é um dos fortes 3 aliados dos princípios da eficiência e da economicidade, por estabelecer vantagens à administração pública, por exemplo, a desburocratização das aquisições, a redução do volume de estoques e, também quanto à otimização de recursos públicos (FERNANDES, 2008). Conforme Freitas, Medeiros e Melo (2008), o SRP estabeleceu a possibilidade de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, e o compartilhamento dos preços registrados em processos licitatórios realizados pelos demais órgãos estaduais, por meio de adesão às Atas de Registro de Preços.

Além do aspecto da eficiência e economicidade, o SRP pode favorecer a prestação de contas pelos gestores, característica da accountability, cujo sinônimo é o de responsabilidade objetiva, isto é, trata-se da responsabilidade de uma pessoa ou organização perante outra, fora de si mesma, por sua vez, tal responsabilidade tem consequências, implicando em prêmios, pelo seu cumprimento, e castigos, quando o inverso é verificado (CAMPOS apud PINHO e SACRAMENTO, 2009, p. 1.348).

Diante das peculiaridades expostas, nos parágrafos anteriores, hoje, o Município de Gurupi, através de suas Secretárias utiliza-se da modalidade de licitação SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O SRP, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da administração e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Diante desse fato, independente dos instrumentos e métodos de controle gerencial voltados para o controle e minimização do gasto público, tenho adotado medidas de contenção quanto aos gastos, diante do caráter impositivo de obrigatoriedade legal como forma de disciplina fiscal.

Entretanto, venho informar que esta Secretária planejou-se, para o ano de 2018, com a publicação e realização ainda no decorrer do ano de 2017, de diversas Licitações, relativo a materiais de consumo e outros, necessário para o custeio por período de 01 ano.

Fazendo um comparativo com anos anteriores em que no final do exercício tenha apresentado conta de estoque em almoxarifado zerado, observamos, que não foram objeto de notificação anterior nos Processos de prestações de conta de 2015, tampouco a ausência de estoque prejudicou o ano posterior no que diz respeito a atuação da gestor no exercício de suas atividades, fato em que manteve-se apoiado ao sistema de registro de preços que vem cumprindo com o objetivo do registro que é o da entrega futura, eventual e parcelada de acordo com a necessidade da administração.

A prestação de contas analisada ao Processo nº3034/2016 referente ao ano de 2015 foi concluída com ausência de notificação aos responsáveis, uma vez que não foram constatadas impropriedades de natureza grave que ensejasse a necessidade de conversão em diligência, assim foi decidido em Voto e decisão plenária, dando por aprovadas as contas de ordenador de 2015.

Portanto, apoiados na certeza de que no que diz respeito à apresentação de conta zerada de estoque não configurava prejuízo à atuação desta gestão, veio mantendo a utilização das compras parceladas para atendimento da gestão e o cuidado de manter em estoque o mínimo necessário para atender até que nova aquisição fosse providenciada e ou necessária, o que não prejudicou a execução do mês de janeiro do ano posterior.

DIANTE DO EXPOSTO, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DE JUSTIFICATIVAS E A DESCONSIDERAÇÃO DO APONTAMENTO, VISTO QUE FICOU DEMONSTRADO, QUE ESTA SECRETARIA, VEM GERINDO DE FORMA PLANEJADA OS SEUS ESTOQUES EM ALMOXARIFADO

## **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, os esclarecimentos, são suficientes para afastar a impropriedade apontada, ademais a modalidade de aquisições através de pregão com o de Sistema de Registro de Preços, conforme alegado é mais eficiente, eficaz, econômico e reduz o quantitativo de estoques, pois, conforme estipula a Lei nº 8666/1993, em seu artigo 15, III o Sistema de Registro de Preços terá validade de quase um ano, o que evita acúmulo de estoques, além disso para o ano vindouro (2018) a publicação e realização de várias licitações.

## **3. Ocorrência apontada**

Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 1, as despesas da Secretaria foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de programas de governo, a saber, programa: 0052, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 1 do Relatório Complementar);

### **3.1. Justificativa apresentada**

O planejamento orçamentário governamental é organizado e constituído conforme dispõe o artigo 165 da CF/1988, pelos seguintes instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA é um planejamento estratégico, responsável por instituir as metas, objetivos e diretrizes da administração pública para um período de quatro anos. Por sua vez, a LDO e a LOA integram o planejamento operacional anual e são responsáveis pela execução dos programas previstos no PPA, sendo que o primeiro tem como principal objetivo estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que é o instrumento responsável por prever as receitas e fixar as despesas (SILVA, 2003). A compatibilidade dos instrumentos orçamentários tem sua previsão legal no art. 5º da Lei nº. 101/2000. **Essa compatibilidade não deve ser compreendida apenas pela existência comum dos programas de governo, mas também na coerência entre o planejamento e sua real possibilidade de execução (CAVALHEIRO; FLORES, 2001).**

Ainda, a esse respeito, o Manual Técnico de Orçamento disponibilizado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO do governo federal discorre anotações que também confirmam as nossas alegações aqui expeditas. Vejamos:

**2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS Os Princípios Orçamentários visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público.** Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina. Nesse ínterim, integram este Manual os princípios orçamentários cuja existência e aplicação derivem de normas jurídicas, como os seguintes:

**2.1. Unidade ou Totalidade Previsto,** de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios – com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA)1.

**2.2. Universalidade Estabelecido,** de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/ 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que a LOA de cada ente federado deverá



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**2.3. Anualidade ou Periodicidade Estipulado**, de forma literal, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir. Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**2.4. Exclusividade** Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

**2.5. Orçamento Bruto** Previsto pelo art. 6º da Lei nº 4.320/ 1964, obriga registrarem-se receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

**2.6. Legalidade** Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, se subordina aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.

**2.7. Publicidade Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático**, está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

**2.8. Transparência** Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

**2.9. Não-vinculação (não-afetação) da Receita de Impostos** O inciso IV do art. 167 da CF/1988 veda vinculação da receita de impostos a órgão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal, in verbis: Art. 167. São vedados: [...] IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...] §4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

**Do exposto, é possível se detectar que em momento algum do relatório de análise há registro de que houve infringência a qualquer dispositivo legal tocante aos princípios que norteiam a elaboração e boa execução do orçamento da Secretaria Municipal de Comunicação de Gurupi. Razão pela qual pede-se consideração.**

Noutra banda, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo impedir que os governantes gastem mais do que os seus administradores tenham condições de pagar, deixando dívidas para seus sucessores. **SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO OCORREU NO EXERCÍCIO DE 2017, POR NÃO SE TRATAR DE FINAL DE EXERCÍCIO.**

A Lei de Responsabilidade exige, por exemplo, que a LDO apresente os dispositivos que garantam o equilíbrio do orçamento e que a LOA inclua uma demonstração de que as despesas previstas sejam compatíveis com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais da LDO. (FREITAS, 2003, p.13). **COMO SE PODE OBSERVAR NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE GURUPI AS METAS FORAM ATENDIDAS PLENAMENTE.**

Observe Excelência, que as metas de que tratam a Lei de Responsabilidade Fiscal, envolvem tanto a UNIÃO, como também os Estados e Municípios. Assim sendo, **O QUE DEVE SE ATENTAR É QUE AS PRIORIDADES DESSA ATITUDE NORMATIVA VISAM PRESERVAR A SITUAÇÃO FISCAL DO ENTE PÚBLICO** e garantir que os balanços anuais estejam em ordem com a situação financeira necessária para manter o equilíbrio ao final do exercício financeiro. **ISTO FOI PLENAMENTE ATENDIDO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ENTE DILIGENCIADO E DO MUNICÍPIO COMO UM TODO.**

**PORTANTO, PEDIMOS A DESCONSIDERAÇÃO DOS APONTAMENTOS VISTOS, QUE O FATO DE TER EXECUTADO DESPESAS COM VALOR INFERIR A 65% DO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**ORÇAMENTO, SE DEU PARA RESPEITAR O EQUILIBRIO FINANCEIRO, CONSIDERANDO AS RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS.**

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme proposto na IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL. E os demais esclarecimentos apresentados são procedentes.

### **4. Ocorrência apontada**

As despesas da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Gurupi não foram executadas de acordo com o valor autorizado para o Programa constante da Lei Orçamentária. As Despesas Executadas no valor de R\$ 430.239,17 em comparação com a dotação atualizada no valor de R\$ 1.326.627,43 equivalem em percentual de 32,43%. Destaca-se que a execução está abaixo de 65%, em descumprimento ao art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64. Restrição de Ordem Legal - Grave, como dispõe o Anexo I, Item 3.3 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 1 do Relatório Complementar);

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Em relação ao presente apontamento, em que o nobre relator, enfatiza o descumprimento ao que dispõe a da IN TCE/TO 02/2013 justificamos **NÃO SER APLICADO** NO PRESENTE ITEM, VISTO TRATAR DAS CONTAS DE ORDENADOR. O TEXTO DA IN TCE Nº 002/2013.

Vejamos:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos Normativa as principais irregularidades que e II desta Instrução constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

#### **ANEXO I** **CONTAS CONSOLIDADAS**

### **3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES**

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00) ; 3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00); 3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, **quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%**, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (Grifamos ).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Se faz imperioso destacar que no ano 2017 a Secretaria previu planejamento de execução do projeto cidade digital por meio da proposta de governo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e comunicações que abriu edital para seleção de projetos através do programa GESAC, mas infelizmente o Termo de adesão ao projeto só veio ser firmado em março de 2018, no entanto na eventual possibilidade de ser firmado constou em planejamento no orçamento de 2017, conforme OFICIO 37137- 2017-SEI-MC-TIC (DOC VI).

E ainda, o município de Gurupi por sua localização privilegiada e histórico de cidade universitária, conta com 3 instituições de ensino que envidam esforços na área da ciência e tecnologia e reúnem grandes profissionais militantes na causa que promovem ensino instigando o corpo acadêmico a evolução tecnológica e empreendedora como fonte de renda, e para tanto realiza anualmente a Semana Integrada de Ciência e Tecnologia, que a cada ano que passa conta com parcerias e agregam sonhadores da conceito com o objetivo comum de promoção da inovação nas universidades.

Com o empenho destas instituições que se planejam durante todo o ano para promover o evento o governo estadual no ano de 2017 executou seu programa de governo de ciência e tecnologia por meio das ações do SEDEN promovendo a execução de toda estrutura física necessária à realização do evento, o que não estava previsto no ano de 2016 quando da elaboração do projeto, e esta parceria resultou na inexecução de parte do orçamento que contava para realizar os serviços então suportados pelo governo estadual.

ISSO POSTO PEDIMOS A DESCONSIDERAÇÃO DOS APONTAMENTOS VISTOS, TRATAR DE FATOS ALHEIOS A NOSSA VONTADE, E QUE MESMO NÃO ARRECADANDO O PREVISTO NÃO CAUSAMOS PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme proposto na IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL. E os demais esclarecimentos apresentados são procedentes.

#### **5. Ocorrência apontada**

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 21,09% dos vencimentos e remunerações, contudo, considerando os apontamentos abaixo, poderá se chegar a um índice de contribuição patronal inferior a 20%, o que descumpra os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.1 do Relatório Complementar), conforme a seguir:

- a) As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da secretaria não estão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/27 - Evento 3);

**b)** Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que a Secretaria fez retenções de R\$ 23.615,79 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 24.404,81, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 789,02, estando em desacordo com artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/27 - Evento 3);

**c)** Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS;

**d)** Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) da Secretaria, do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

### **5.1. Justificativa apresentada**

Excelência, em relação ao ITEM 5, temos a esclarecer que, Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Gurupi, no ano de 2017, possuía no seu quadro de servidores somente contratado e comissionados, Portanto, o percentual encontrado de 21,09%, demonstrado o Quadro 2, acima, está correto, uma vez que está dentro do limite legal.

Enfatizamos que conforme o QUADRO “D” **(DOC I)**, o valor LIQUIDADO corresponde a BASE DE CALCULO de incidência das Contribuições Previdenciárias, conforme o que determina o artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Para maior veracidade das justificativas apresentadas, segue o “QUADRO D ” , abaixo **(DOC I)**, onde fizemos RESUMO de todas as informações anuais, apresentadas através das DECLARAÇÕES **(DOC II)** ao Ministério da Fazenda -MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social –GFIP. Também estamos encaminhando em anexo **(DOC II)** todos os comprovantes de recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS.

Diante da inexistência do descumprimento da legislação municipal e Federal, especialmente do artigo 195, I, da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, solicitamos a desconsideração do presente apontamento.

Quadro D – Quadro resumo Previdência Social - RGPS (DOC I), demonstrado às fls. 19 dos autos.

Anexo II (DOC II) demonstrado às fls. 19/44 dos autos.

## **5.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme justificativas apresentadas e documentos anexados, como Quadro D - Quadro resumo da Previdência Social – RGPS, anexo I, juntado aos autos, demonstra que o município atende os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

### **5.2.1. Justificativa apresentada para letra “a” do item 5**

Nobre Relator, em relação aos itens 5 “a” , destacamos que a conta contábil utilizada 3.1.1.2.1.00.00.00.00.000 - Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangido pelo RGPS , está correta, considerando que o Órgão diligenciado só possui servidores contratados e comissionados , abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

### **5.2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, consta a alegação de que a contábil utilizada 3.1.1.2.1.00.00.00.00.000 - Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangido pelo RGPS, está correta, considerando que o Órgão diligenciado só possui servidores contratados e comissionados, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

### **5.2.3. Justificativa apresentada para letra “b” do item 5**

Quanto ao item 5 “b”, justificamos ao Nobre Relator, que sua análise está correta, considerando que realmente não ocorreram valores de retenções e recolhimentos ao RPPS, tendo-se em vista que, Órgão diligenciado, não possui servidores efetivos, apenas **contratados e comissionados** abrangidos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS. Ademais, a diferença apontada de R\$ 789,02, não interfere de forma significativa nesta análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Nestecasoasretençõesdevemsercontroladasnaconta2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 – INSS, conforme demonstrado abaixo. **(DOC III)**.

Para maior clareza dos fatos estamos encaminhando também em anexo o Razão da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 -INSS, demonstrando as retenções e pagamentos registrados durante o ano 2017, **(DOC IV)**, e por se tratar de uma dívida flutuante, conforme Art. 92 da Lei4.320/64,encaminhamosseuscontroleseregistrosatravésdoanexo **17 (DOC V)**. Anexos juntados aos autos, fls. 46 (DOC III), fls. 46 (DOC IV) e fls. 47 (DOC V).

#### **5.2.4. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme justificativas apresentadas a unidade orçamentária diligenciada só possui servidores contratados e comissionados, portanto, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

#### **5.2.5. Justificativa apresentada para letra “c” do item 5**

Excelência, quanto ao item 5 “c”, temos a esclarecer que Órgão diligenciado, não possui servidores efetivos, apenas **contratados e comissionados** abrangidos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS.

DIANTEDASJUSTIFICATIVASAPRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DASMESMAS.

#### **5.2.6. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme justificativas apresentadas a unidade orçamentária diligenciada só possui servidores contratados e comissionados, portanto, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Quanto a aferição de índice de Regime Próprio de Previdência Social engloba as contas do município como um todo, e não por unidade orçamentária, como Secretaria Municipal, que, fora objeto de análise nas Contas Consolidadas.

#### **5.2.7. Justificativa apresentada para letra “d” do item 5**

Excelência, quanto ao item 5 “d”, temos a esclarecer que Órgão diligenciado, não possui servidores efetivos, apenas **contratados e comissionados** abrangidos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS.

Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do relator, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

**5.2.8. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme justificativas apresentadas a unidade orçamentária diligenciada só possui servidores contratados e comissionados, portanto, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Quanto a aferição de índice de Regime Próprio de Previdência Social engloba as contas do município como um todo, e não por unidade orçamentária, como Secretaria Municipal.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 20 dias do mês de julho de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa  
Auditor de Controle Externo  
Mat. TCE/TO 23921-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 20/07/2020 21:18:17